



# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 3048.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representante: Partido Popular Socialista (PPS) de Gaspar

Representado: Mariluci Deschamps Rosa e Pedro Celso Zuchi

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE – CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO – DIRETÓRIO MUNICIPAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – PLEITO ESTADUAL – ART. 11 DA LEI N.º 9.096/65 – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO *AB INITIO*.

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de representação eleitoral demandada pelo Diretório Municipal do Partido Popular Socialista de Gaspar em relação a Mariluci Deschamps Rosa e Pedro Celso Zuchi, ao argumento da realização de propaganda eleitoral extemporânea, abuso do poder político e de autoridade.

Para tanto, o representante assegura, em síntese, que os representados, visando à promoção de Mariluci Deschamps Rosa, pretensa candidata ao cargo de Deputada Estadual, estariam agindo em desacordo com as normas eleitorais.

A indigitada conduta consistiu na entrega de uma retroescavadeira, no dia 08 deste mês, em frente ao Paço Municipal, com a afixação de uma faixa contendo a frase: "Governo Celso Zuchi e Mariluci". Ainda, divulgaram diversas fotografias do evento no site do Município de Gaspar (<http://www.gaspar.sc.gov.br>).

Por derradeiro, o representante juntou documentos destinados a comprovar a verdade do articulado, requereu a concessão de liminar *instituto litis* para retirar as publicidades do endereço no sítio eletrônico do Município de Gaspar e, no mérito, pediu a aplicação de multa aos representados (fls. 2-12).

É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

É da sabença que, ao receber a demanda, o juiz deve proceder o exame de sua admissibilidade, apreciando todas as condições da ação e os pressupostos processuais atinentes à guisa da lei aplicável aos fatos articulados nos autos.



# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 3048.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Neste prumo, *primo ictu oculi*, temos vício insuperável na esfera do direito processual que abarca a presente ação, ou seja, o Diretório Municipal do Partido Popular Socialista de Gaspar não possui legitimidade ativa para ajuizar esta representação.

Vejam os argumentos que sustentam a afirmação em testilha.

A eleição que está por vir é estadual; e, nesta trilha, somente o órgão regional, por meio de seu representante legal, detém a prerrogativa de atuar nos feitos de interesse partidário dos seus candidatos ou qualquer matéria relacionada à indigitada eleição.

Com efeito, a competência para o julgamento das reclamações e representações atinentes ao descumprimento da Lei nº. 9.504/1997, da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Inelegibilidades, é determinada conforme o âmbito das eleições.

Assim, na hipótese da eleição estadual e da federal, cumpre aos Tribunais Regionais Eleitorais a apreciação, a teor do art. 96, II, c/c § 3º da Lei nº. 9.504/1997, de representações como esta.

Por corolário, perante tais órgãos jurisdicionais, os partidos políticos somente poderão ser representados por delegados credenciados pelos Diretórios Regionais.

Esta a dicção do art. 11 da Lei n. 9.096/1995, *in verbis*:

"Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

- I – Delegados perante o Juiz Eleitoral;
- II – Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III – Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

**Parágrafo único. Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelo órgãos estaduais somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.**" [grifei].

Destarte, dessumo das normas apanhadas, nada mais, nada menos, que os Diretórios Municipais não têm legitimidade para pleitear qualquer tipo de medida em relação às eleições estaduais.

Nossa Casa de Justiça, aliás, segue esta esteira, *verbis*:



# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 3048.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

“REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2002 – OFERECIMENTO CONTRA EMISSORA DE RÁDIO POR PRESIDENTE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL – ELEIÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Presidente de órgão partidário municipal não possui legitimidade para ajuizar, em eleição de âmbito estadual, representação por descumprimento da Lei n. 9.504/1997, já que o seu julgamento compete aos Tribunais Regionais Eleitorais e, perante esses órgãos jurisdicionais, os partidos políticos somente poderão ser representados por delegados credenciados pelos diretórios regionais, consoante dispõe o art. 11 da Lei n. 9.096/1995.” [Ac. TRESA n. 18.684, de 10.3.2004, Relator Juiz Gaspar Rubik. DJESC, de 17.3.2004].

Alfim, registro que deixo de aplicar o art. 21 da Resolução n.º 23.193 do TSE, no tocante o abuso de poder político e de autoridade em face da ilegitimidade da parte aqui reconhecida, sem prejuízo das medidas que podem ser postuladas pelas partes autorizadas pela lei.

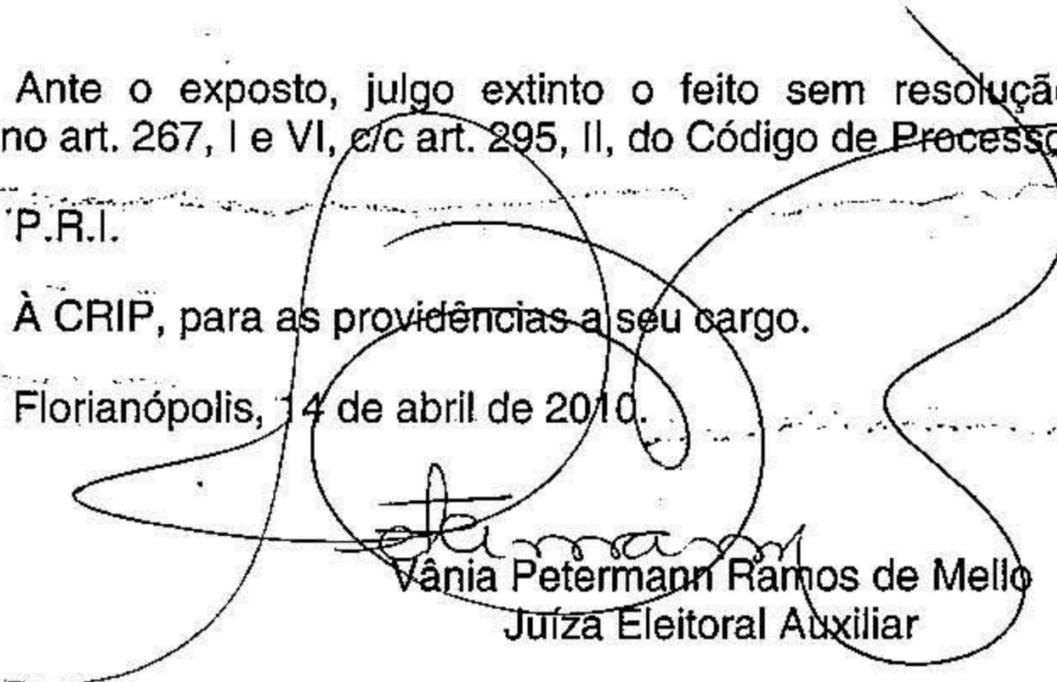
### III – DECISÃO:

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 14 de abril de 2010.

  
Vânia Petermann Ramos de Mello  
Juíza Eleitoral Auxiliar